

Ofício nº 01/2022

Maceió - AL, 12 de janeiro de 2022.

**Ilustríssimo Senhor**  
**GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO**  
**Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas**  
**NESTA**

Assunto: **Convênio CONFAZ ICMS nº. 236, de 27 de dezembro de 2021 (DIFAL).**

Prezado Senhor Secretário,

Com a publicação do **Convênio CONFAZ ICMS nº. 236, de 27 de dezembro de 2021**, ocorrida em **06 de janeiro de 2022**, dispoendo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação e sua cobrança **a partir de 1º de janeiro de 2022** (Cláusula Décima Primeira), criou-se um ambiente de incerteza, que atinge os contribuintes em geral e profissionais da área tributária.

Isto porque a **Lei Complementar n. 190**, sancionada em **4 de janeiro de 2022**, publicada no DOU de **05 de janeiro do mesmo ano**, traz em seu art. 3º o lapso temporal para a produção dos seus efeitos, a serem observados pelos Estados, sob o regramento do art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal. Noutros termos, observando o princípio da **anterioridade nonagesimal**.

Neste contexto, entendemos que o referido Convênio CONFAZ nº. 236, ao prever que *“este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”*, não está aplicando o princípio da noventena (90 dias), conforme preceitua o art. 3º da LC 190/2022.

Diante desta insegurança jurídica, alguns estados já se pronunciaram expressamente sobre o tema, a exemplo de São Paulo, que editou a Lei n.º 17.470/2021, cujo art. 4º prevê o **respeito à anterioridade nonagesimal**. Ou seja, irá cobrar o ICMS/DIFAL após noventa dias, a contar da data de sua publicação. Outros estados, como o Ceará, publicaram um comunicado em seu site oficial no mesmo sentido.

Além da obediência à anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, é importante mencionar, ainda, que a alínea “b” do mesmo inciso III, do art. 150, prevê a **anterioridade anual**. Por força do referido dispositivo, estaria proibida a cobrança (implementação prática da previsão constante de lei, no caso, a Lei Complementar n. 190), no mesmo exercício financeiro de sua publicação (publicação da lei).

A obediência da Lei Complementar n. 190 à anterioridade anual está sendo **questionada** pela comunidade científica e pelos tributaristas, inclusive no Poder Judiciário, com base no entendimento de que somente no próximo exercício (**a partir de 01/01/2023**) tal cobrança poderia ser implementada.

Considerando este cenário, a ATRIAL (Associação dos Tributaristas de Alagoas) questiona a essa Ilustre Secretaria da Fazenda o seguinte: a partir de qual data o Estado de Alagoas passou ou passará a efetuar a cobrança do referido DIFAL?

Solicita-se que a resposta ao presente ofício seja publicada nos meios de comunicação oficial, tornando pública a medida adotada por este órgão.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Iris Cintra Basilio da Silva**  
Presidente da ATRIAL